

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DO CONSELHO
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, PORTADOR DO RG ██████████ SSP/SP E DO CPF ██████████ ATUALMENTE NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PT/SP, COM ENDEREÇO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS – GABINETE Nº 819 – ANEXO IV – BRASÍLIA/DF E ENDEREÇO ELETRÔNICO DEP.RUIFALCAO@CAMARA.LEG.BR; **PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA**, BRASILEIRO, CASADO, JORNALISTA, PORTADOR DA CI 2024323822 SSP/RS, CPF ██████████, ATUALMENTE NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PT/RS E, AINDA, LÍDER DA BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NA CÂMARA FEDERAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES – CÂMARA DOS

DEPUTADOS, GABINETE 552, ANEXO IV, E ENDEREÇO ELETRÔNICO DEP.PAULOPIMENTA@CAMARA.LEG.BR; **NATÁLIA BASTOS BONAVIDES**, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, PORTADORA DO RG [REDACTED] ITEP/RN E DO CPF [REDACTED] ATUALMENTE NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE DEPUTADA FEDERAL PELO PT/RN, COM ENDEREÇO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS – GABINETE Nº 748 – ANEXO IV – BRASÍLIA/DF E ENDEREÇO ELETRÔNICO DEP.NATALIABONAVIDES@CAMARA.LEG.BR; **LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, PORTADOR DA CI Nº 8172235 – SSP/SP E CPF Nº [REDACTED], ATUALMENTE NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PT/SP, COM ENDEREÇO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS – GABINETE Nº 281 – ANEXO III – BRASÍLIA/DF, E ENDEREÇO ELETRÔNICO DEP.PAULOTEIXEIRA@CAMARA.LEG.BR, vêm perante Vossa Excelência apresentar notícia de fato relativa às condutas de Procuradores da República que atuam na Força Tarefa da Lava Jato no estado do Paraná, no que toca ao “Acordo de Assunção de Compromissos” celebrados entre esses procuradores e a Petróleo Brasileiro S.A., as quais apresentam elementos indiciários suficientes para a abertura de

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

em face de Deltan Martinazzo Dallagnol, procurador da república no Paraná; Junuário Paludo, procurador regional da república da 4ª Região; Filipe D’Ella Camargo, procurado da república no Município de Joaçaba/SC; Orlando Martello, procurador regional da república da 3ª região; Diogo Castor de Mattos, procurador da república no Município de Jacarezinho/PR e Athayde Ribeiro Costa, procurador da república no Paraná.

1. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Inicialmente, cumpre informar que este i. Conselho é competente e dispõe dos instrumentos necessários para a apuração dos fatos objeto desta reclamação, nos termos do art. 130-A, §2º, II e III, que violam o art. 37 da CF/88 e a legalidade, razão pela qual cabível o presente expediente. No

mesmo sentido, o art. 74 do Regimento Interno dispõe que a reclamação disciplinar "*é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do art. 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal*".

Isto é, compete a este i. Conselho averiguar a ocorrência de falta de disciplinar praticada por membro do Ministério Público, seja federal ou estadual. Como se verá, esta é precisamente a hipótese dos presentes autos. Salienta-se, ainda, que a reclamação disciplinar pode ser "*proposta por qualquer interessado*", tratando-se, portanto, de legitimidade ampla, não havendo qualquer óbice em relação aos ora representantes.

O fato objeto desta representação – "*a falta disciplinar*" – por sua vez, é evidente e decorre da própria conduta institucional dos procuradores representados, senão vejamos.

Em síntese, a presente reclamação demonstra como os representados, membros da Força Tarefa da Lava Jato (FT-LJ/PR) criaram e instrumentalizaram a punição da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS – doravante Petrobras –, perante o Departamento de Justiça e da Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (Doc. 1).

Neste sentido, é fato público e notório que tais punições culminaram na devolução de US\$ 685.560.000,00 (seiscentos e oitenta e milhões e quinhentos e sessenta mil dólares) que, por cláusula contratual com as autoridades estadunidenses, deveriam ser revertidos às autoridades brasileiras. Como se verá, esta destinação específica é suficiente para concluir que o valor revertido das multas é de natureza pública.

Surpreendentemente, e em patente desvio de finalidade, a FT-LJ/PR costurou acordo com a Petrobras – Acordo de Assunção de Compromissos – destinando 50% "*para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive*

arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017’ (Doc. 2 cláusulas 2.3.1 e 2.3.2).

Este é o fato objeto a presente Reclamação Disciplinar: o **direcionamento de dinheiro público** para acionistas específicos cujo advogado que seria beneficiado possuía e possui laços subjetivos com os procuradores da FT-LJ/PR. Os valores destinados são aproximadamente de R\$ 1,5 bilhão de reais (50% dos 80% revertidos ao Brasil das referidas multas aplicadas).

Por fim, diante da ampla legitimidade para propor esta Reclamação Disciplinar e que a “*a falta disciplinar*” versa sobre fatos atinente às condutas institucionais, enquanto procuradores, dos representados – não resguardados por nenhuma hipótese de perecimento do direito –, é perfeitamente cabível o presente pedido de abertura de apuratório administrativo.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

A intitulada operação Lava jato já completou mais de 5 (cinco) anos de existência e, ao longo deste período, o d. Juízo da 13ª Vara Federa de Curitiba ficou prevento para o julgamento de todos os desdobramentos de investigação em relação aos contratos da Petrobras. Evidentemente, esta pancompetência sempre preocupou os advogados, uma vez que gerou uma grande proximidade entre os membros da Força Tarefa da Lava Jato e o referido Juízo.

A Petrobras, considerada sempre como vítima, por razões *ex vi lege* do nosso ordenamento – pessoas jurídicas são criminalizadas somente em hipótese de crimes ambientais –, atuou como assistente de acusação em diversos procedimentos. Da mesma forma, tal como noticiado pela própria Sociedade de Economia Mista ao público e acionistas, a operação Lava jato teria possibilitado o ressarcimento de R\$ 2,5 bilhões de reais aos cofres da empresa.

A despeito dessa propaganda e da atuação processual da empresa, a operação gerou outros efeitos jurídicos para a Petrobras, tais como acordo para encerramento de *class action* nos Estados Unidos com acionistas que compraram ativos na Bolsa de Nova Iorque (o que culminou em um acordo de U\$ 2,9 bilhões de dólares)¹, bem como de punições no âmbito do Departamento de Justiça dos Estados Unidos – natureza criminal – e da Comissão de Valores Mobiliários do mesmo país.

Adentrando ao mérito que importa à presente notícia de fato, os Representantes demonstrarão ao longo desta peça que a punição imposta à Petrobras, por fatos relacionados à Lava Jato, no Departamento de Justiça dos Estados Unidos e na Comissão de Valores Mobiliários americana não foi contingenciada, tal como a FT-LJ/PR informou ao eg. Supremo Tribunal Federal² ao contrário, foi criada e instrumentalizada pelos referidos Procuradores da República.

O que não se sabia até meados de 2019 é por que os Procuradores da Força Tarefa teriam interesse em ajudar as autoridades estadunidenses a punir a Petrobras; hoje se sabe: o objetivo era criar um fundo bilionário para geri-lo a partir de Curitiba. Este fato é público e notório e o eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão em 15.03.2019, reconhecendo a nulidade de pleno direito do fundo pretendido.

A outra justificativa, objeto principal desta Representação, **é a destinação aparentemente de dinheiro público de metade dos recursos advindos das multas pagas pela Petrobras diretamente aos representados pelo advogado Modesto Carvalho**. Exatamente isso. Sem nenhum argumento

¹ Notícia do G1: <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2018/01/03/petrobras-anuncia-nesta-quarta-acordo-para-encerrar-acao-coletiva-contr-a-estatal-em-nova-york.ghtml>

² O Acordo de Assunção de Compromissos questionado nesta representação foi alvo de questionamentos no Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 568, Rel.: Min. Alexandre de Moraes, j. 17.09.2019). Em informações ao Pretório Excelso, os representados informaram que a condenação perante autoridades americanas teria sido contingenciada, o que, como se verá, não corresponde à realidade.

republicano, o “Acordo de Assunção de Compromissos” previu a destinação de aproximadamente R\$ 1,5 bilhão de reais aos representados pelo referido causídico, sem contudo, proteger em nada a Petrobras.

A cláusula 2.3.2. do referido Acordo previa que:

2.3.2. 50% (cinquenta por centos para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação. Inclusive arbitragens, até data de 08 de outubro de 2017, sendo certo que a reserva desse montante para tal finalidade não limita a eventual responsabilidade da PETROBRAS em demandas judiciais e arbitrais decorrentes de possíveis prejuízos ocasionados a seus acionistas; (g.n)

Explica-se. O “Acordo de Assunção de Compromissos”, segundo a FT/LJ-PR tinha a função de operacionalizar a destinação dos 80% (oitenta por cento) do valor das multas aplicado pelas Autoridade Estadunidenses. A partir disso, houve o direcionamento de 50% (cinquenta por cento) para a criação da Fundação Lava jato e os outros 50% (cinquenta por cento) para os representados do advogado Modesto Carvalhosa.

Ora, a cláusula 2.3.2 do Acordo faz referência expressa a data limite para a destinação **08.10.2017**, aponta ainda o órgão em que se deu o **“ajuizamento” B3 (mediação da BOVESP)** e no mesmo **ato prevê que os referidos valores não preveniram a Petrobras de eventuais condenações judiciais ou arbitragem.** Paralelamente, o advogado Modesto Carvalhosa apresentou demanda no B3 no dia **21.09.2017**³.

A situação é que a destinação proposta no Acordo entre a FT/LJ-PR e a Petrobras somente privilegiava, sem nenhuma garantia à empresa, os representados do advogado Modesto Carvalhosa, **o qual havia demandado no B3 somente 20 dias antes.** E o pior, o “Acordo de Assunção de Compromissos” foi celebrado em 23.01.2019 – mais de um ano após a demanda

³ Notícia replicada no próprio site do escritório, acessível no link: <http://www.carvalhosa.com.br/atualidades/page/2/>, replicando <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2017/09/22/petrobras-nao-comenta-pedido-de-arbitragem-feito-por-minoritarios-1.ghtml>.

no B3 em questão. Indaga-se: **por que não houve a inclusão de outros beneficiários diretos?**

Por alguma razão desconhecida, para além da proximidade incomum do advogado com os Procuradores da República que compõem aquela Força Tarefa, nenhuma outra demanda foi inserida no acordo. Isto é, **se o objetivo dos subscritores fosse republicano, teriam os Procuradores inserido outros beneficiários daquela medida, demais acionistas representados por outros advogados**, mas a inserção daquela cláusula não era republicana.

Este fato é tão grave que foi necessário que a Justiça Estadual de São Paulo autorizasse outros acionistas a entrar nas condições da cláusula em questão, inicialmente pensada somente para beneficiar, com dinheiro público, diretamente os representados pelo Dr. Modesto Carvalhosa.

Como se sabe, a tentativa da criação da Fundação Lava jato demonstrou os interesses pessoais e velados dos Procuradores que conduziram as investigações. Entretanto, **o que não vem sendo dito é que o houve tentativa de beneficiar particulares com dinheiro público, aproveitando-se da posição de procuradores da república**. Neste sentido, pode-se dizer que matéria veiculada na Conjur, no dia 19.03.2019, está totalmente correta na abordagem:

Antagonista do STF, Modesto Carvalhosa é sócio da "lava jato" no fundo do MPF⁴

A delimitação do fato a ser apurado nesta Reclamação é a escolha arbitrária de inclusão de cláusula que beneficiaria diretamente

⁴ <https://www.conjur.com.br/2019-mar-19/antagonista-supremo-socio-lava-jato-fundo-mpf>

ferrenho defensor da existência da FT/LJ-PR e de seus membros. Como articulado, data limite foi escolhida de forma discricionária e arbitrária justamente para pessoalizar o objeto da atuação institucional, em uma clara atitude que viola os princípios do artigo 37 da Constituição Federal.

É possível perceber também que há uma tentativa de não gerar questionamentos com o atraso do limite do prazo para ter direito até 08/10/2017 à 40% (quarenta por cento) dos valores das multas aplicadas por autoridades estrangeiras, como se pode ver, os Procuradores da República que subscreveram este acordo sabiam se tratar de inserção absolutamente atípica e ilegal.

Por fim, a investigação da inserção da cláusula 2.3.2 é extremamente relevante porque pode configurar em tese improbidade administrativa, além de cometimento de crimes contra à administração pública, tais como corrupção passiva, peculato, prevaricação, etc. Por oportuno, esta peça trará as fontes de prova aptas a comprovar o ocorrido à espécie.

2.1. Utilização da Cooperação Jurídica Internacional e as multas

O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes ao julgar a ADPF n. 568/PR intimou os membros da FT-LJ/PR para explicarem a criação do fundo privado a ser gerido diretamente de Curitiba com dinheiro público advindo de multas nos Estados Unidos. Naquela oportunidade, eles explicaram que “Acordo de Assunção de Compromissos” dava cumprimento às exigências das autoridades estadunidenses de destinarem 80% (oitenta por cento) do valor das multas para ser gerido pela FT-LJ/PR (Doc. 2).

Entretanto, a decisão da referida ADPF refuta este argumento veementemente (Doc. 3, fl. 15), como se pode ver abaixo:

Em relação ao destinatário do pagamento dos US\$ 682.526.000,00 (80% do valor da multa), o acordo sempre se referiu, expressamente, a “*Brazil*” e “*Brazilian authorities*”, jamais indicando

especificamente a Procuradoria da República no Paraná ou qualquer órgão brasileiro específico, como se verifica nos seguintes trechos:

“A Seção de Fraudes e a Procuradoria acordam em creditar o valor restante da Penalidade Criminal Total contra a quantia que a Companhia **pagar ao Brasil**, até 80% da Penalidade Criminal Total, igual a \$682,560,000 (...)”

“Se a Companhia não pagar ao Brasil qualquer parte dos \$682,560,000 no prazo especificado no acordo entre **autoridades brasileiras** e a Companhia, a Companhia será obrigada a pagar essa quantia ao Tesouro dos Estados Unidos (...)” (g.n)

Mas esta não é a única inverdade contida na referida manifestação: os Procuradores da República que o subscreveram argumentaram ainda que houve demasiado esforço para manter parte do dinheiro das multas aplicadas à Petrobras em território brasileiro, fruto de ampla negociação juntamente às autoridades dos Estados Unidos para que, mesmo em caso de punições criminais e comerciais, a maior parte dos valores permanecesse no Brasil.

Segue trecho neste sentido da referida manifestação ao eg. Supremo Tribunal Federal (Doc. 4):

Cumpre ressaltar que, em geral, apenas 3% do valor das punições em acordo com as autoridades estrangeiras retornam para o país de origem (...) Neste caso, **em razão da intervenção da Lava Jato e a cooperação mantida para investigar** e punir inúmeras outras empresas e criminosos que lesaram a Petrobras. (g.n)

Ocorre que as punições nos Estados Unidos não foram contingenciadas pela FT/LJ-PR, ao contrário, foram criadas por ela. Ainda que o acordo em questão traga cláusula, em suas considerações iniciais, ponto 12, no sentido de que que o Decreto n. 3.810 (Acordo de Assistência Mútua entre

Brasil e Estados Unidos)⁵ não preveja a necessidade de incriminação recíproca entre os países, este fato, *per se*, não afasta as possíveis contribuições com interesses privados dos procuradores envolvidos.

Diz-se isso porque o mesmo Decreto, em seu artigo VII, determina que o Estado requerido pode impor termos e condições de utilização do objeto da cooperação por Auxílio Direto, sendo necessário que o Estado requerente respeite estas condições para cooperar. Dito de outra forma, caso as autoridades estadunidenses, por auxílio direto, tenham requerido elementos de informações sob investigação na Lava jato, poderiam, sim, os Procuradores terem restringido o uso desses elementos em processos nos Estados Unidos contra a Petrobras.

Bastaria ter cooperado consignando a condição que não fossem instaurados procedimentos criminais contra a pessoa jurídica – somente em relação às pessoas naturais –, tendo em vista a posição de vítima no Brasil e que houve efetiva contribuição da Petrobras com as autoridades brasileiras.

Artigo VII

Restrições ao Uso

1. A Autoridade Central do Estado Requerido pode solicitar que o Estado Requerente deixe de usar qualquer informação ou prova obtida por força deste Acordo em investigação, inquérito, ação penal ou procedimentos outros que não aqueles descritos na solicitação, sem o prévio consentimento da Autoridade Central do Estado Requerido. Nesses casos, o Estado Requerente deverá respeitar as condições estabelecidas.

2. **A Autoridade Central do Estado Requerido poderá requerer que as informações ou provas produzidas por força do presente Acordo sejam mantidas confidenciais ou usadas apenas sob os termos e condições por ela especificadas. Caso o Estado Requerente aceite as informações ou provas sujeitas a essas condições, ele deverá respeitar tais condições.** (g.n)

⁵ 12. MLAT - ACORDO de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América -, promulgado pelo Decreto 3.810/2001. Estabelece que "a assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados"

Para além da previsão legislativa, a doutrina reconhece estas condições para cooperação como princípio da especialidade, de acordo com Fábio Bechara⁶:

A exigência da especialidade tem sido prevista nos acordos bilaterais de assistência mútua em matéria penal, como, por exemplo, no acordo bilateral entre Brasil e Estados Unidos.

Na atividade probatória, a exigência da especialidade qualifica-se muito mais que uma condição para a cooperação futura, porquanto pode interferir diretamente na eficácia da prova, em razão da problemática que cerca o tema da prova emprestada

Entretanto, a única coisa que se sabe desta caixa preta é que houve 3 (três) pedidos de cooperação passivos e 10 (dez) pedidos de cooperação ativa, nos termos da decisão do d. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Esta situação em específico, mais adiante, será fundamento para requerimento de fonte de prova para instruir a presente Reclamação para abertura de sindicância, no tópico n. 5 desta Reclamação Disciplinar.

A preocupação dos Procuradores da República nunca foi de contingenciar – ou minimizar – o interesse das autoridades estadunidenses de punirem a Petrobras, especificamente no caso narrado aqui. Ao contrário, como se vem argumentado, poderia ter havido mínima resistência por parte dos responsáveis pela FT/LJ-PR no sentido de privilegiar a não inversão da posição processual da Petrobras, no Brasil vítima, para ré nos Estados Unidos.

Neste sentido, é importante consignar que a punição sofrida pela Petrobras no âmbito administrativo e criminal nos Estados Unidos **envolveu fatos ocorridos no Brasil** para subsidiar a comprovação de crimes

⁶ Tese de doutorado de Fábio Bechara apresentada na Universidade de São Paulo em 2011.

formais segundo a legislação estadunidense – FCPA⁷, como, inclusive, destacam os representados nas informações apresentadas ao Supremo Tribunal Federal na já citada ADPF 568/PR. Não raro lembrar que a política criminal impõe limitação negativa de condutas, assim, é pressuposto que os sujeitos ajam nestes limites na assunção de riscos

Assim, os Procuradores da República, ora Representados, almejam se ancorar no fundamento da dupla-incriminação para justificar como os Auxílios Diretos possibilitaram a punição à referida empresa. Ocorre que, em verdade, os Representados criaram uma hipótese de criminalização não prevista na legislação brasileira sobre fatos ocorridos no Brasil, em prol de quê? Criação de um fundo bilionário para gerir, privadamente, a partir de Curitiba.

Da mesma forma, **com intuito de beneficiar advogado específico com dinheiro público – com o direcionamento de R\$ 1,5 bilhão de reais para seus representados – é possível perceber que esta forma *sui generis* de cooperar foi buscada e não contingenciada** por esses Procuradores da República. Este fato somado à evidente impossibilidade jurídica do negócio jurídico com motivação e objeto ilícitos demandam abertura de procedimento de investigação nesta seara administrativa.

A gravidade destas condutas envolve ainda a disponibilização de delações premiadas homologadas na Lava jato; provas produzidas voluntariamente pela Petrobras – uma vez que não poderia figurar como investigada; elementos de informação produzidos pela assistência de acusação em nome da empresa (após a cooperação foram utilizados como prova de cometimento crimes), o que culminou na assinatura de um acordo de não-agressão no valor de R\$ 3,4 bilhões de reais.

⁷ O acordo criminal assinado pela Petrobras envolve, inclusive, assunção de culpa – criminal – por fatos ocorridos no Brasil: entre outros, caso do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (p. A7) e da Refinaria de Abreu e Lima (p. A4) do Doc. 1.

Por fim, tem-se que os Procuradores da República, ora representados, agiram de acordo com os apontados interesses pessoais. Assim, as condutas aqui apontadas não foram meros erros, e sim destinadas a cumprir este objetivo.

3. VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA REPRESENTADOS E O ADVOGADO MODESTO CARVALHOSA

Após a exposição do fato ilícito que aqui se deve apurar, que é o apontado direcionamento de dinheiro público para os representados do advogado Modesto Carvalhosa, passa-se a expor o vínculo subjetivo existente os representados e o referido causídico, corroborando a atuação dos representados por interesses pessoais.

Ao longo dos últimos anos, o advogado Modesto Carvalhosa fez diversas declarações públicas em defesa da Lava jato. Mais calorosamente, nos últimos meses, após a suspensão do Acordo de Assunção de Compromissos, chegou a atacar diretamente 3 (três) Ministros do eg. Supremo Tribunal Federal, com declarações com teor difamatórias e sempre em defesa da manutenção dos benefícios inexplicáveis contidos na cláusula 2.3.2, a qual destinava dinheiro público diretamente a seus clientes.

Seguem alguns exemplos.

Em 14.06.2019, Modesto afirmou ao Crusoé que:

“É, portanto, **falacioso e cínico dizer que não pode haver comunicação entre os juízes e os promotores** se ambos compõem indissolivelmente a instrução decisória dos processos civis e, obviamente, criminais.” (g.n)

Em texto próprio no aplicativo *instagram*, 23.10.2019, diz o referido advogado:

"O STF não tem direito de transformar o Brasil numa República de Bandidos". (g.n)

Em 03.10.2019, também no aplicativo *instagram*:

Em tempo: **Gilmar Mendes, em seus votos de quinta feira, 26/09, e de ontem, 02/10, praticou crime de calúnia e difamação contra minha pessoa**. Já tomei as providências para processá-lo criminalmente por tal delito, que fere a dignidade da cidadania de minha pessoa. (g.n)

Vale ressaltar que esta última citação trazida de Modesto Carvalhosa versa sobre o que Exmo. Ministro Gilmar Mendes disse, em plenário do Supremo Tribunal Federal, a respeito do fato que foi narrado no tópico 2 desta Reclamação é provavelmente e “*tem todo jeito*” de um ato de corrupção.

Outro fato digno de destaque é que o jornal eletrônico “O Antagonista” responsável, ainda por motivos desconhecidos, pela quase totalidade dos furos de reportagem sobre a Lava Jato em Curitiba, sempre destaca e reproduz os conteúdos produzidos pelo advogado Modesto Carvalhosa. Na visão dos Representantes, é público e notório que este é o mesmo canal de imprensa que dá espaço de defesa e ataques aos Procuradores da República, aqui Representados.

Pode-se verificar esta informação com acesso ao site do referido meio de comunicação com a uma simples busca pelo nome do advogado em questão:

[Modesto Carvalhosa Tag - O Antagonista](#)

Modesto Carvalhosa foi ao Twitter e manifestou sua indignação contra a decisão de ontem do STF, que inventou uma nova regra segundo a qual delatados ...

[Modesto Carvalhosa: 'É falacioso e cínico dizer que MP não pode ...](#)

14 Jun 2019 ... A Crusoé publicou um artigo em que Modesto Carvalhosa, professor aposentado da Faculdade de Direito da USP, fala sobre o vazamento das ...

[STF revogou a Constituição, diz Carvalhosa - O Antagonista](#)

27 Set 2019 ... Modesto Carvalhosa foi ao Twitter e manifestou sua indignação contra a decisão de ontem do STF, que inventou uma nova regra segundo a ...

[Modesto Carvalhosa: 'Todo privilégio corrompe' - O Antagonista](#)

28 Dez 2018 ... Em seu artigo para a edição especial de Crusoé, o advogado Modesto Carvalhosa critica a Carta de 1988, que chama de "Constituição dos ...

[Carvalhosa apresenta notícia-crime contra Alcolumbre por ...](#)

10 Set 2019 ... O advogado Modesto Carvalhosa protocolou há pouco na PGR notícia-crime contra o presidente do Senado, Davi Alcolumbre, pelos crimes ...

[Vídeo: "Ministros do STF têm praticado uma série de ilegalidades ...](#)

15 Set 2019 ... Modesto Carvalhosa gravou um vídeo em que defende a instalação da CPI da Lava Toga. "Estão soltando uma série de boatos dizendo que a ...

[PSL e Carvalhosa vão ao STF contra o Fundão - O Antagonista](#)

17 Out 2017 ... O PSL vai protocolar em instantes no STF uma ação direta de inconstitucionalidade, assinada pelo jurista Modesto Carvalhosa, contra o ...

[VÍDEO: Carvalhosa volta a defender o voto impresso - O Antagonista](#)

18 Jul 2018 ... Modesto Carvalhosa gravou vídeo em que volta a defender o voto impresso. O jurista critica "a apuração secreta [das eleições], como se ...

[Carvalhosa pede impeachment de Toffoli - O Antagonista](#)

18 Jul 2019 ... Modesto Carvalhosa foi ao Twitter e reagiu à decisão de Dias Toffoli de suspender o processo de Flávio Bolsonaro e de centenas de outros ...

Por outro lado, alguns membros da FT/LJ-PR se utilizam dos mesmos discursos de defesa de suas supostas atuações institucionais e aproveitam para atacar autoridades públicas brasileiras no "O Antagonista". No mesmo sentido, não raro, o procurador Deltan Dallagnol replica inúmeras deste periódico em seu tuíte pessoal – que possui conta verificada⁸ – as quais contêm geralmente opiniões de natureza política e críticas ácidas em relação a autoridades brasileiras que o desagradam. Vejamos alguns exemplos:

⁸ De acordo com *Twitter INC.*, conta verificada é: O selo azul de verificação no *Twitter* informa às pessoas que uma conta de interesse público é autêntica. O selo aparece ao lado do nome no perfil da conta e ao lado do nome da conta nos resultados de busca. Ele é sempre da mesma cor e colocado no mesmo local, independentemente da personalização de cor do tema ou perfil.



Deltan Dallagnol ✓ @deltan... · Mar 16 ▾

Se a liberdade de expressão fosse para proteger pessoas que fazem elogios ou afirmações neutras, ela não precisaria existir.



"Não me preocupo em ser xingado pelo ministro Gilmar Mendes" - O Antagonista
oantagonista.com

Um dia depois, em 17.03/2019, reproduz reportagem altamente duvidosa, com intuito de gerar mais pressão no eg. Supremo Tribunal Federal sobre temas em discussão na Corte:



Deltan Dallagnol ✓ @deltan... · Mar 17 ▾

De um Ministro do STF: "Se depois disso a gente ainda derrubar a prisão em segunda instância, vão depredar o prédio do Supremo. E eu sou capaz de sair para jogar pedra também".

O Antagonista ✓ @o_anta... · Mar 17

"Vão depredar o prédio do Supremo"
oantagonista.com/?p=175149

No dia anterior à publicação colacionada acima, Deltan Dallagnol replica insinuações de há uma tentativa de desmoralizar a Força Tarefa da Lava jato por parte do eg. Supremo Tribunal Federal. Neste aspecto, **fica evidenciado que o procurador acredita e divulga que a motivação para**

tomada de decisões da mais alta corte do país seria, na verdade, prejudicar o referido grupo de trabalho:



Em 16.03.2019, na continuidade desta linha de argumentação e raciocínio, Deltan Dallagnol acusou, difamatoriamente, o Exmo. Dias Toffoli de direcionar inquérito ilegalmente para investigar *fakenews* contra os membros do eg. Supremo Tribunal Federal.



Todas as declarações citadas acima foram feitas nas adjacências do dia 15.03.2019, ou seja, na proximidade de data na qual foi publicada a decisão do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes que suspendeu Acordo de Assunção de Compromissos.

Surpreendentemente, na continuidade dos costumeiros ataques, o Procurador da República Deltan Dallagnol, deu entrevista à revista Época, em 09/08/2019, que havia sido sugerido à Procuradoria Geral da República que fosse requerida a suspeição do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, para além disso, o referido Procurador diz expressamente que Sua Excelência havia cometido infrações político-administrativas:

Cogitamos recursos que sugerimos para a PGR (Procuradoria-Geral da República), cogitamos encaminhar pedido de suspeição de Gilmar Mendes, estudamos se os atos dele configurariam, **para além de atos sob suspeição, infrações político-administrativas**"

Este tom de ataque, especialmente do Coordenador da FT/LJ-PR, vem se repetindo ao longo dos anos, mas ficou mais frequente após a referida decisão do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes. No entender dos Representantes, esta decisão parece ter significado um anticlímax nos interesses pessoais dos procuradores da república, aqui Representados.

Naquele mesmo dia, o procurador Deltan Dallagnol publicou, também pelo *twitter*, que sempre foi de conhecimento da Procuradoria Geral da República, que a FT/LJ-PR com respaldo a respeito de possíveis punições à Petrobras e o interesse de fazer o dinheiro retornar ao Brasil “*EM CASO DE CONDENAÇÃO DA PETROBRAS NOS ESTADOS UNIDOS*”, conforme se pode verificar abaixo:



Deltan Dallagnol  @deltan... · Mar 15

“Desde o início de sua gestão, foi a atual PGR informada acerca das atuações da força-tarefa em Curitiba destinadas a assegurar que, em caso de condenação da Petrobras nos Estados Unidos, parte do valor de eventual condenação retornasse ao Brasil”



Lava Jato diz que Dodge sabia de acordo com a Petrobras há mais de um ano - ...

[folha.uol.com.br](https://www.folha.uol.com.br)

Diante do que foi exposto até aqui, é possível concluir que a inclusão da cláusula 2.3.2 no “Acordo de Assunção de Compromissos” foi direcionada a beneficiar os clientes representados pelo advogado Modesto Carvalhosa – fato punível exposto nesta oportunidade. No que se trata do vínculo subjetivo, rápida busca demonstra intersecção entre os meios de comunicação utilizados e retro citações com objetivo de fazer a defesa da operação Lava jato.

Outro elo comum é a utilização da imprensa e de redes sociais para atacarem pessoalmente Ministros do Supremo Tribunal Federal, com insinuações de que as motivações para as tomadas de decisões são falsas, sendo, portanto, a deslegitimação da Força Tarefa o objetivo das autoridades judicias que revertem ou mudam entendimento sobre matérias de direito no Brasil.

4. DOS ERROS CRASSOS DE DIREITO COMETIDOS PELOS MEMBROS FT/LJ-PR

Como vem se articulado, a narrativa fática acima exposta e o vínculo subjetivo antirrepublicano entre a FT-LJ/PR e o advogado Modesto Carvalhosa demonstram, para além de qualquer dúvida, as inúmeras violações aos deveres funcionais cometidas pelos Representados – e o inequívoco dolo nas condutas apontadas.

Ainda que não fossem suficientes estes elementos – e são –, a análise percuciente do Acordo de Assunção de Compromisso, nulo de pleno direito e eivado de graves vícios, é mais um argumento que revela o inequívoco dolo dos representados de auferir vantagens ilícitas, colhendo-se frutos do que deveria ser, uma atuação institucional, direcionando dinheiro público a particulares.

Como será esmiuçado, o Acordo possui quatro vícios, a saber, a) realizado por partes ilegítimas e homologado por juízo incompetente; (b) objeto ilícito; c) motivação ilícita; d) violação aos preceitos fundamentais do Estado brasileiro, todos detectados pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da já citada ADPF 568, o que, conjuntamente, demonstra que representados não agiram com a prudência e o conhecimento médio esperado de Procuradores da República.

a) Da ilegitimidade das partes e do Juízo incompetente

De início, cumpre frisar a ilegitimidade das partes: o Acordo de Assunção de Compromisso originou-se de acordo firmado entre autoridades dos Estados Unidos e a Petrobras. Este acordo, conforme tradução juramentada (Doc. 3), devolvia a quantia de US\$ 682.526.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e vinte e seis mil dólares) às autoridades brasileiras. Posteriormente, o Acordo de Assunção de Compromisso, que originou esta Reclamação, foi firmado pela FT-LJ/PR, **que não era parte no acordo internacional firmado, sequer figurava como interessado, com a Petrobras.**

Por esta singela razão, não poderia a FT-LJ/PR ter decidido arbitrariamente como aplicar verba que, conforme acordo internacional, deveria ser devolvida às autoridades brasileiras.

Nesse sentido, os representados usurparam a competência da então Procuradora-Geral da República Raquel Dodge, a quem competia a representação da instituição do Ministério Público da União, nos termos do art. 26, I, da LC 75/93.

Salta aos olhos ainda que o acordo firmado não se insere nas funções de investigação de ilícitos ou na defesa da ordem jurídica e do regime democrático, como previsto no art. 127 da CF/88, tampouco se coaduna com as atribuições específicas da FT-LJ/PR, que passaria a gerir orçamento bilionário e direcionar verba pública a particulares.

A flagrante violação aos deveres funcionais foi analisada com profundidade pelo eg. Supremo Tribunal Federal, na citada ADPF n. 568/PR:

O Acordo de Assunção de Compromissos exorbitou das atribuições que a Constituição Federal delimitou para os membros do Ministério Público (art. 129 da CF), que certamente não alcançam a fixação sobre destinação de receita pública, a cargo do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF).

As atividades previstas nesse acordo – de instituição, fiscalização e participação de membros do Ministério Público na gestão de entidade de direito privado a ser constituída a partir da transformação de recursos públicos em privados – implicaram ilegal extrapolação dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 75/1993 para a atuação do Ministério Público Federal, em especial, como destacado pela Procuradora-Geral da República, a independência finalística e orçamentária informada pelos artigos 127, caput, e 128, II, “a”, e § 5º, II, alíneas “a” e “f”, todos da Constituição Federal, bem como de “regras de integridade” a garantir a independência funcional dos membros do Ministério Público mediante a necessária equidistância em relação às partes envolvidas nos litígios.

O amplo rol de funções descritas no art. 129 da CF/88 confere ao Ministério Público Federal importante papel na “*conformação do regime*

político brasileiro, pois a ele defere o dominus litis da ação penal pública, o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição”⁹⁹.

A atuação dos representados, contudo, passa ao largo destes deveres, haja vista a incompetência de procuradores regionais da república para decidir o destino de verba destinada às “*autoridades brasileiras*”. Ademais, não há, sob qualquer perspectiva, como equiparar a destinação de verba pública por parte ilegítima, ao “*respeito dos poderes públicos*” ou aos “*direitos assegurados na Constituição*”, em patente violação ao art. 236, III e IX, da LC 75/93.

Não fosse o suficiente, o acordo foi homologado por Juízo absolutamente incompetente, qual seja, a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, cuja competência se encerra nos inquéritos e ações penais correlatos a denominada operação da Lava jato.

Isso porque, consoante o art. 109 da CF/88, a competência criminal da Justiça Federal compreende (i) crimes políticos e as infrações penais praticas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; (ii) crimes previstos em tratado ou convenção internacional cuja execução se inicia no Brasil e os resultados ocorram no exterior; (iii) crimes contra a organização do trabalho, contra o sistema financeiro e contra a ordem econômica; (iv) crimes cometidos a bordo de navios, e; (v) crimes de ingresso ou permanência irregular no país, ressalvadas, em todas as hipóteses, as competências específicas das Justiças Eleitoral e Militar.

Perceptível que o Acordo impugnado não se funda em nenhuma destas situações: a multa estipulada em desfavor da Petrobras não se originou de título penal condenatório e não decorreu de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Outrossim, o acordo firmado nos Estados Unidos decorre de atos ilícitos sujeitos à legislação daquele país e que envolve também

⁹⁹ SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao art. 129 da Constituição Federal *in* CANOTILHO J.J. *et al.* Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva (Série IDP). 2018, p. 1645

sanções administrativas aplicadas pelo órgão correspondente à Comissão de Valores Mobiliários.

b) Do objeto ilícito

O segundo ilícito do acordo corresponde ao seu objeto, isto é, a destinação do dinheiro das multas aplicadas a investidores no Brasil e, exemplificativamente, à criação de Fundação a ser fiscalizada pelo Ministério Público Federal.

Assim, é ilícita a destinação de verba para pagamento de acionistas supostamente prejudicados. Em primeiro lugar, tal hipótese foi expressamente vedada pelo acordo firmado com as autoridades americanas. Explica-se, com a destinação da multa aplicada nos Estados Unidos aos acionistas minoritários representados pelo advogado Modesto Carvalhosa, a Petrobras estaria usando o dinheiro da multa imposta para ressarcir os referidos investidores.

Nesta hipótese, a empresa ressarciria os investidores com dinheiro pago a título de punição criminal e administrativa, esta possibilidade foi expressamente proibida: “*A Empresa não solicitará ou aceitará direta ou indiretamente reembolso ou indenização de qualquer fonte com relação aos valores de multa que a Companhia pagar de acordo com este Contrato ou qualquer outro contrato firmado com uma autoridade executiva ou regulador referente aos fatos expostos na Demonstração dos Fatos*”¹⁰. Este fato, *per se*, permite a conclusão de que o intuito da FT-LJ/PR era de direcionar, ilicitamente, os valores da multa em benefício do referido advogado, por razões pessoais e não republicanas, aqui já expostas.

Outrossim, mais uma vez em consonância com o que decidiu o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em relação à Função Lava jato, de

¹⁰ Trecho retirado da tradução juramentada colacionada na MC ADPF n. 568/PR, pg. 3, decisão do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes.

plano, cabe salientar a violação do art. 37, XIX, da CF/88, segundo o qual “somente **por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação**”.

E nem se diga que seria possível, como pretendia o Acordo, a criação de uma fundação de direito privado, regida pelo Código Civil, haja vista a natureza pública dos recursos – em razão da destinação específica às autoridades brasileiras – sendo evidente, portanto, a inaplicabilidade dos arts. 65 e 66 do Código Civil ao Ministério Público Federal. Tanto pior, destinar discricionariamente a terceiro interessado. Por fim, diante da absoluta inviabilidade jurídica do que fora proposto pela FT-LJ/PR, estes erros crassos demonstram o elemento subjetivo dos responsáveis pela destinação de dinheiro público à acionistas específicos.

c) Da motivação ilícita e da privatização de verba pública

O terceiro ilícito do Acordo diz respeito à sua motivação, veiculando nítida intenção de privatizar verba pública.

Primeiramente, observa-se desvio de finalidade dos representados ao estipularem inúmeras condições e providências não previstas originalmente no acordo firmado com as autoridades americanas. Outrossim, ao decidir o destino da verba, os representados usurparam dos Poderes do Congresso Nacional e se assenhoraram de verba pública, desrespeitando todas as regras básicas de Orçamento Público.

Como se pode notar do excerto abaixo, este fato foi muito bem delineado pelo Ministro Alexandre de Moraes:

O acordo celebrado pela Petrobras com as autoridades norte-americanas estabeleceu a possibilidade de pagamento de determinado montante – a título de multa – ao Brasil, ou seja,

estipulou a destinação de crédito a ser constituído em favor de pessoa de direito público – UNIÃO – que, nos termos da legislação brasileira, define sua natureza como “receita pública”, com a conseqüente e inexorável atração da incidência das regras constitucionais de Direito Financeiro e Orçamento Público, em especial os princípios da unidade e universalidade orçamentária (art. 165, § 5º, da CF), da unidade de caixa (art. 164, § 3º, da CF) e da própria competência constitucional do Congresso Nacional para deliberar sobre orçamento público (art. 48, I e II, da CF).

Nesse sentido, como bem destacado pela Presidência da Câmara dos Deputados, o depósito dos valores pagos pela Petrobras deveria ter ocorrido em favor do Tesouro Nacional, cabendo à União, por meio da lei orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional, definir a destinação do montante, em conformidade com os princípios da unidade e universalidade orçamentárias.

(...)

Em virtude da previsão constitucional e legal da autonomia financeira do Ministério Público e das incompatibilidades de seus membros, jamais esses recursos poderiam ser destinados ao Ministério Público como um todo, salvo por previsão da lei orçamentária, ou mesmo a órgãos de execução, como a Procuradoria da República no Paraná.

As garantias constitucionais previstas aos poderes de Estado e à Instituição do Ministério Público – entre elas a autonomia financeira e as incompatibilidades ou garantias de imparcialidade dos membros – são instrumentos para perpetuidade da divisão independente e harmônica entre eles, e, igualmente, defendem a efetividade dos direitos fundamentais e a própria perpetuidade do regime democrático.

(...)

Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais

(...)

A consagração de autonomia financeira ao Ministério Público representa garantia institucional de duplo aspecto, pois, por um lado, garante que as atividades institucionais do órgão sejam financiadas por impositivo constitucional e legal; e, por outro, impede que o financiamento do órgão ocorra à margem da legalidade e do orçamento público – como na presente hipótese –, comprometendo sua independência institucional.

Da mesma maneira que a Instituição não pode se financiar à margem da legalidade, seus membros não podem receber valores

não estipulados pela legislação, para gerenciamento direto ou por meio de Fundação de direito privado.

A eventual apropriação, por determinados membros do Ministério Público, da administração e destinação de proveito econômico resultante da atuação do órgão, além de desprezar os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, implicou séria agressão ao perfil constitucional fortalecido da Instituição, atribuído de maneira inédita e especial pela Constituição Federal de 1988, ao prever sua autonomia funcional, administrativa e financeira, retirando-lhe atribuições próprias do Poder Executivo e vedando o recebimento, por seus Membros, de quaisquer vantagens pecuniárias relacionadas ao exercício da função (honorários, percentagens, etc), bem como vedando-lhes o exercício de atividade político-partidária e, principalmente, “receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas” (art. 128, § 5º, II, “F”, da CF).

(...)

Pretendeu-se transformar receitas públicas decorrentes da restituição do montante da multa a ser paga pela Petrobras aos cofres da União em recursos privados, para sustentar Fundação de Direito Privado a ser constituída, organizada e gerida pelos Procuradores da República do Paraná, integrantes da Força-Tarefa Lava-Jato, caracterizando-se ilegal desvirtuamento na execução do acordo realizado entre a Petrobras e o Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC).

Como salienta José Adércio Leite Sampaio, as limitações constitucionais impostas aos promotores, dentre elas a proibição de percepção de verbas e auxílios não incluídas no subsídio, visam “*garantir a autonomia e imparcialidade do membro do Ministério Público*”.¹¹ Tal imparcialidade resta visivelmente fragilizada com a fundação, que almejava, de forma transversa, financiar os membros do Ministério Público, ao arrepio do disposto no art. 128, §5º, II, “a”, “c” e “f”.

Ainda pior, os representados usurparam a competência do Congresso Nacional, a quem compete, enquanto representante do povo, deliberar

¹¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao art. 129 da Constituição Federal *in* CANOTILHO J.J. *et al.* Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva (Série IDP). 2018, p. 1643.

e autorizar expressamente como e onde gastar o dinheiro público, para beneficiarem diretamente terceiros interessados em ressarcimento de investimentos feitos à Petrobras.

Como se isso não bastasse, escolheram os terceiros que deveriam ser premiados antes dos outros com verba de natureza, evidentemente, pública.

d) Violação aos preceitos fundamentais do estado brasileiro

Em relação a esta última alínea, é notório que o acordo questionado viola preceitos fundamentais do Estado Brasileiro, como a separação de Poderes e, especialmente, o princípio Republicano.

Assim, tratam-se de erros jurídicos grosseiros, não compatíveis com o conhecimento médio de Procuradores da República e que denotam inequívoca intenção de assenhoramento de receita pública e favorecimento ilícito de terceiros. Esta conduta se concretizou a inserção da cláusula 2.3.2 no Acordo de Assunção de Efeitos, objeto principal da presente representação.

A FT-LJ/PR subverteu, tal como demonstrado, princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Nesse particular, eis a manifestação do e. Ministro Alexandre de Moraes nos autos da ADPF 568/PR: *"desrespeitou os preceitos fundamentais da Separação de Poderes, do respeito à chefia institucional, da unidade, independência funcional e financeira do Ministério Público Federal e os princípios republicano e da legalidade e da moralidade administrativas, pois ambas as partes do acordo não possuíam legitimidade para firmá-lo, o objeto foi ilícito e o juízo era absolutamente incompetente para sua homologação"* (doc. 03).

Nesse contexto, como já resta patente a violação aos art. 236, II, III e IX, da LC n. 75/93, bem como ao art. 9º e 11, da Lei 8.429/92 e aos art. 2º; 37; 127 e 129 da CF/88.

Com efeito, do quanto exposto observa-se que a FT-LJ/PR não guardou "*segredo sobre assunto de caráter sigiloso*", induzindo a condenação da Petrobras perante órgãos estrangeiros, deixando, por consequência, de "*velar por suas prerrogativas institucionais*" e de "*desempenhar com zelo e probidade as suas [nobres] funções*".

A constituição de fundação privada subverte toda a lógica jurídica pátria e veicula nítida intenção de apropriação de verba pública e de financiamento indevido da Procuradoria da República do Paraná e de seus membros.

Ainda mais grave, o Acordo de Assunção de Compromissos implica enriquecimento ilícito do advogado Modesto Carvalhosa, vez que confere vantagem patrimonial indevida "*a quem tenha interesse, direto ou indireto (...) por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público*" (art. 9º, I, da Lei 8.429/92). Nessa extensão, o acordo também viola os princípios administrativos da moralidade, impessoalidade, honestidade, imparcialidade e legalidade (art. 37 da CF/88 c/c art. 11 da Lei 8.429/92), além de ter sido praticado em patente usurpação de competente e ao arrepio da dignidade do Ministério Público e das suas funções.

5. FONTES DE PROVA APTAS A COMPROVAR HIPÓTESE DA REPRESENTAÇÃO

A presente representação demonstrou inicialmente o fato aparentemente ilícito ocorrido no Acordo de Assunção de Compromisso celebrado entre a FT-LJ/PR com a Petrobras. Posteriormente, foi traçada a existência de vínculo subjetivo entre os representados e o advogado Modesto Carvalhosa, o qual fora beneficiado ilegalmente com a destinação de valores de verbas públicas, tal como extensamente demonstrado.

A proximidade de pauta ideológica e a utilização e reprodução do mesmo meio de comunicação, o periódico "O Antagonista", com

objetivo de defender os interesses pessoais envolvidos e, concomitantemente, atacar autoridades brasileiras, especialmente Ministros do eg. Supremo Tribunal Federal. Ato contínuo, demonstraram-se, nesta oportunidade, os evidentes erros jurídicos crassos que jamais seriam cometidos por um procurador da república médio, o que demonstra a existência de elemento subjetivo – dolo – na inserção da cláusula 2.3.2 no acordo em questão.

Explicitadas todas estas premissas necessárias, aponta-se as fontes de prova aptas a comprovarem a totalidade das alegações, bem como permitir a individualização das condutas de cada procurador da república que subscreveu o referido acordo. Ao final, será requerido a produção de todos os elementos de informação aqui apontados.

	Fonte de Prova	Objetivo
1.	Pedidos iniciais de todos os Auxílios Diretos citados na decisão que homologou o Acordo de Assunção de Efeitos – rasuradas as informações protegidas por reserva de jurisdição.	Comprovar documentalmente que a punição à Petrobras perante as autoridades dos Estados Unidos foi buscada pelos membros da FT-LJ/PR e não contingenciada, conforme informado ao eg. Supremo Tribunal Federal.
2.	Memorando de entendimentos entre a FT-LJ/PR e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ)	Identificar se, desde o início das tratativas, pretendia a FT-LJ/PR direcionar o valor de eventuais multas aplicadas à Petrobras aos clientes representados pelo escritório do advogado Modesto Carvalhosa.
3.	Solicitar informações ao B3 da Bolsa de Valores de São Paulo	Obter informação a respeito de existência de decisões da Justiça de

	acerca do procedimento instaurado a pedido do advogado Modesto Carvalhosa, especialmente as principais peças do referido processo.	São Paulo sobre inclusão de outros acionistas como beneficiados pela a arbitragem em questão.
4.	Solicitar informações à Petrobras a respeito da situação do pagamento ou quitação da cláusula 2.3.2 do Acordo de Assunção de Efeitos.	Apontar a situação atual do apontado direcionamento ilícito realizado pelos membros da FT-LJ/PR ao processo de arbitragem no B3 da Bolsa de Valores de São Paulo.
5.	Requerer que a Petrobras aponte, se tiver interesses, possíveis testemunhas no presente caso, advogados, gestores, funcionários, etc.	Permitir a oitiva testemunhal dos envolvidos nas tratativa por parte da empresa a fim de que se esclarecesse em que termos ocorreram a inserção da cláusula 2.3.2 do Acordo de Assunção de Efeitos.
6.	Realizar perícia nas contas de <i>twitter</i> de todos procuradores representados, especialmente do coordenador da FT-LJ/PR Deltan Dallagnol, para averiguar as intergerações com o advogado Modesto Carvalho e o periódico “O Antagonista”.	Comprovar a existência de vínculo subjetivo entre membros da FT-LJ/PR e o referido advogado antes da inclusão da cláusula 2.3.2 no Acordo de Assunção Efeitos.

Na visão dos Representantes, a produção dos elementos de prova apontados neste tópico é suficiente para comprovar a ocorrência da falta

disciplinar dos Procuradores da República narrada nesta oportunidade, conjuntamente com os elementos de informação trazidos pela própria inicial.

6. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Na visão dos Representantes, há elementos indiciários suficientes para abertura de apuratório administrativo da conduta ilícita narrada, qual seja: **o direcionamento de dinheiro público com intuito de beneficiar advogado específico**, que mantém vínculo subjetivo com os Representados – a ser processado por este i. Conselho Nacional do Ministério Público.

Antes o exposto, requer

- a) seja o presente expediente conhecido, nos termos do art. 74 do Regimento Interno deste i. Conselho.
- b) sejam os Representados intimados para se manifestarem a respeito dos fatos narrados nesta oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno deste i. Conselho.
- c) a abertura de instrução probatória, especialmente para produzir os elementos de informação apontados no tópico 5 desta peça.
- d) a intimação de todos os procuradores, na qualidade de informantes, abaixo apontados, para informarem a razão de não terem subscrito o Acordo de Assunção de Compromissos (Doc. 2, fl. 12), apesar de constar seus nomes na redação final.
- e) ao final, **requer a condenação dos Representados nas penas referidas no art. 239 da Lei Complementar n. 75/1993, especialmente aquelas contidas no art. 77 e seguintes deste Regimento Interno.**

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 1	Acordo de não-agressão entre Petrobras e DOJ
Doc. 2	Acordo de Assunção de Compromissos entre Petrobras e FT/LJ-PR
Doc. 3	Decisão do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes na ADPF n. 5
Doc. 4	Informações prestadas pela FT/LJ-PR ao eg. Supremo Tribunal Federal

INFORMANTES

1. **Antônio Carlos Welter, Procurador Regional da República**
2. **Roberson Henrique Pozzobon, Procurador da República**
3. **Júlio Carlos Motta Noronha, Procurador da República**
4. **Jerusa Burmann Viecilli, Procuradora da República**
5. **Paulo Roberto G. de Carvalho, Procurador da República**
- 1.6. **Laura Gonçalves Tessler, Procuradora da República**

Brasília, 06 de novembro de 2019.

RUI FALCÃO

Deputado Federal PT/SP

PAULO PIMENTA

Líder do PT na Câmara Federal

Deputado Federal PT/RS

NATÁLIA BONAVIDES
Deputada Federal PT/RN

PAULO TEIXEIRA
Deputado Federal PT/SP